



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ANTA

CNPJ: 18.133.926/0001-10 – Estado de Minas Gerais

Rua São José, nº 730 – Centro – São Miguel do Anta – CEP: 36.590-000 – Tel.: 31-3897-1221

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 067/2026

IMPUGNANTE: SOUL GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **SOUL GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.** em face dos itens 9.15.3 e 9.15.4 do Edital, relativos à indicação do profissional responsável pela execução dos serviços e à comprovação de sua inscrição regular no CRM e RQE em Dermatologia.

Analisadas as alegações, verifica-se que **não há fundamento para acolhimento da impugnação.**

DA ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE VÍNCULO PRÉVIO

A impugnante sustenta que o Edital exige que a licitante mantenha vínculo prévio com o profissional indicado.

A alegação não procede.

O item 9.15.3 admite expressamente, além de contrato social, CTPS e contrato de prestação de serviços, a apresentação de **declaração formal de futura contratação, com anuência do profissional.**

Portanto, o Edital **não obriga a existência de vínculo empregatício ou contratual previamente constituído.**

A declaração de futura contratação permite que a licitante indique profissional qualificado e demonstre sua disponibilidade para futura execução, sem necessidade de contratação antecipada.

Essa sistemática encontra-se, inclusive, em consonância com entendimentos do Tribunal de Contas da União que afastam a obrigatoriedade de vínculo empregatício ou contratual prévio, admitindo instrumentos de compromisso ou de demonstração de disponibilidade do profissional.

DA ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Também não procede a alegação de ausência de justificativa para as exigências questionadas.

O Termo de Referência registra expressamente que a exigência relativa ao profissional indicado tem por finalidade assegurar sua efetiva disponibilidade e evitar indicação meramente formal, sem conhecimento ou anuência do profissional. O próprio documento esclarece que a possibilidade de futura contratação foi prevista justamente para preservar a competitividade e afastar a exigência de vínculo empregatício prévio.

Da mesma forma, o Termo de Referência justifica a exigência de CRM e RQE em Dermatologia pela necessidade de comprovação objetiva da qualificação do médico responsável pela execução de serviço especializado.

Logo, as exigências encontram-se **expressamente motivadas no procedimento licitatório.**

DA INDICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL NA HABILITAÇÃO

A impugnante sustenta que a indicação do médico e a comprovação de sua qualificação deveriam ocorrer apenas na contratação.

Entretanto, o art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 admite, para fins de qualificação técnica, a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ANTA

CNPJ: 18.133.926/0001-10 – Estado de Minas Gerais

Rua São José, nº 730 – Centro – São Miguel do Anta – CEP: 36.590-000 – Tel.: 31-3897-1221

“indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.”

Assim, a legislação permite que a Administração verifique, na fase de qualificação técnica, **quem é o profissional indicado e se ele possui a qualificação necessária para execução do objeto.**

Isso não se confunde com exigir vínculo empregatício ou contratual prévio, o que, conforme já demonstrado, não é imposto pelo Edital.

DA EXIGÊNCIA DE CRM E RQE

A exigência prevista no item 9.15.4 também guarda pertinência direta com o objeto.

A contratação refere-se especificamente à prestação de serviços médicos na especialidade de **Dermatologia**, abrangendo consultas, avaliações, diagnósticos, tratamentos e procedimentos próprios da especialidade.

O art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 admite, para fins de qualificação técnica:

“registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso”.

A exigência de CRM e RQE, portanto, está diretamente relacionada à comprovação da habilitação e qualificação do profissional que executará os serviços especializados objeto da contratação.

DA ALEGAÇÃO DE CUSTOS ANTECIPADOS

Também não procede a alegação de que o Edital obriga os participantes a suportar custos com profissional antes da contratação.

A possibilidade de apresentação de **declaração de futura contratação com anuência do profissional** afasta a obrigatoriedade de contratação antecipada.

Não há exigência de pagamento de salário, honorários ou manutenção de contrato vigente durante condução do procedimento licitatório.

Assim, não ficou demonstrada a existência de ônus antecipado capaz de justificar a alteração pretendida.

DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO PROFISSIONAL

A impugnante argumenta que o profissional indicado poderá tornar-se indisponível antes da contratação.

Essa possibilidade não torna irregular sua indicação inicial.

O art. 67, § 6º, da Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente que os profissionais indicados poderão ser substituídos por outros de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

Portanto, eventual alteração superveniente do profissional já possui tratamento legal próprio e não constitui fundamento para afastar a exigência editalícia.

DA ALEGADA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Não se verifica restrição indevida à participação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ANTA

CNPJ: 18.133.926/0001-10 – Estado de Minas Gerais

Rua São José, nº 730 – Centro – São Miguel do Anta – CEP: 36.590-000 – Tel.: 31-3897-1221

A empresa que não possua dermatologista como empregado, sócio ou prestador de serviços previamente contratado poderá atender ao Edital mediante declaração de futura contratação com anuência do profissional.

O próprio Termo de Referência registra que essa alternativa foi adotada para **preservar a competitividade e afastar a obrigatoriedade de vínculo empregatício prévio**.

Assim, não foi demonstrado que a exigência impeça a participação de empresas tecnicamente aptas.

DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE MERA DECLARAÇÃO DA EMPRESA

Subsidiariamente, a impugnante requer que seja suficiente declaração da própria licitante comprometendo-se a disponibilizar, futuramente, profissional habilitado.

O pedido também não merece acolhimento.

Existe diferença substancial entre uma declaração unilateral da empresa de que futuramente providenciará profissional e a **declaração de futura contratação acompanhada da anuência de profissional determinado e devidamente qualificado**.

A solução prevista no Edital permite verificar, durante a qualificação técnica, não apenas uma intenção abstrata da empresa, mas a existência de profissional identificado, qualificado e ciente de sua indicação.

Essa finalidade encontra-se expressamente consignada no Termo de Referência, que justifica a exigência como forma de assegurar a disponibilidade do profissional e evitar indicação meramente formal realizada sem seu conhecimento ou anuência.

Ao mesmo tempo, a Administração não exige que esse profissional já possua contrato de trabalho ou prestação de serviços vigente com a licitante, razão pela qual a exigência preserva a competitividade sem afastar a segurança necessária à análise da qualificação técnica.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

- não há exigência obrigatória de vínculo empregatício ou contratual prévio;
- o Edital admite declaração formal de futura contratação com anuência do profissional;
- as exigências encontram-se expressamente justificadas no Termo de Referência;
- a indicação e qualificação do profissional encontram respaldo no art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021;
- a exigência de registro profissional encontra respaldo no art. 67, inciso V;
- não ficou demonstrada a imposição de custos antecipados ou restrição indevida à competitividade;
- e eventual substituição do profissional encontra previsão no art. 67, § 6º, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, **NO MÉRITO, DECIDE-SE PELO NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se as exigências previstas nos itens 9.15.3 e 9.15.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2026, por se mostrarem pertinentes ao objeto, justificadas no Termo de Referência e compatíveis com a legislação aplicável.

Em consequência, permanecem inalteradas as disposições do instrumento convocatório.

São Miguel do Anta/MG, 24 de agosto de 2026.

Pablo Ramon Nunes Santos
Secretário Municipal de Saúde